



Decisão 01859/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 15092/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: FLAVIO SASSENBURG DE ABREU LIMA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA Nº 112/2019**, a contar de **01/05/2019**, fundamentada no **art. 40,§1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição da República**.

O servidor aposenta-se no cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PB III, Classe V, Referência “08”**. Contava com 55 anos de idade na data do pleito e com 30 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a” e 5º, da CF: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 3.478,22**- fls. 62- evento 3.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 04843/2021-1**, a área técnica destacou que o servidor era ocupante de dois cargos de Professor, matrícula 524832 ora em análise, e matrícula 230340, cujo ato de concessão já foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC 03632/2021-6 – 2ª Câmara, exarada no Processo TC 15084/2019. Por fim, após analisados os presentes autos, constatada a regularidade, sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº. 01678/2022-8**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 19 de maio de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1859/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 112/2019, que concede aposentadoria ao Sr. **FLAVIO SASSENBURG DE ABREU LIMA**, a contar de **01/05/2019**, com proventos fixados em **R\$3.478,22**;

1.2. DETERMINAR ao IPAMV que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2022–23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(no exercício da presidência)